



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92

DECRETO N.º 5.394/PMMA/2021.

**“DISPÕE SOBRE O IMPLEMENTO DE
AÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA
PANDEMIA DO COVID-19 NO
MUNICÍPIO DE MINISTRO
ANDREAZZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 26.134, de 17 de junho de 2021 e o Decreto Estadual n.º 26.163, de 18 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Estadual n.º 1.241, de 30 de junho de 2021, que prorroga até o dia 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Estado de Calamidade Pública fixados pelo Decreto Legislativo n.º 1.213, de 17 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, no bojo do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 6.341 DF, reafirmou a competência concorrente dos municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos incisos II do artigo 23, inciso I do artigo 30, inciso I do artigo 198 e inciso II do artigo 200, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

CONSIDERANDO, ainda, que as medidas podem ser revogadas a qualquer momento;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 o Estado de Calamidade Pública no Município de Ministro Andreazza, em consonância com o Decreto Legislativo Estadual n.º 1.241, de 30 de junho de 2021.

Art. 2º Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o Município de Ministro Andreazza poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Objetivando incentivar a economia e o comércio, fica liberada a realização



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92

de eventos, tais como: jantares, casamentos, reuniões e congêneres, nunca podendo ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida do local, nem quantitativo superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, além de respeitar os seguintes critérios:

I - espaçamento entre as mesas (distanciamento social), com 5 (cinco) pessoas e distanciamento de 1.20cm (um metro e vinte centímetros) entre cada mesa;

II - uso obrigatório de máscara de proteção facial;

III - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários;

IV - verificação de temperatura na entrada dos eventos, onde não será permitido a participação de pessoas com temperatura superior 37,8°C; e

V - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

VI - permitir a entrada apenas de pessoas com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos;

VII - a limitação da área de circulação interna de pessoas, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento de evento, as pessoas deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros) umas das outras, cabendo a responsabilidade ao proprietário do evento em manter a ordem e o distanciamento delas na área externa; e

VIII - os estabelecimentos comerciais devem fixar na entrada do estabelecimento, de forma visível, a quantidade permitida em termo absoluto de pessoas e as orientações das medidas sanitárias permanentes e segmentadas deste Decreto.

Art. 4º Ficam autorizadas as atividades esportivas, das quais devem seguir os controles sanitários pertinentes com fiscalização dos órgãos municipais.

Art. 5º Os imunizantes disponíveis serão aplicados consoante ao Plano Nacional de Imunização - PNI.

Art. 6º Fica autorizado o retorno gradual, seguro e programado das cirurgias e consultas eletivas no estado de Rondônia, na rede pública e privada, obedecendo aos critérios estabelecidos pelos órgãos sanitários.

Art. 7º. As atividades educacionais presenciais regulares na rede pública e privada ficam suspensas até 31 de julho do ano em curso, devendo retornar de forma gradual, conforme Plano de retomada, a cargo da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, bem como considerando a vacinação dos professores e profissionais da educação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92

Art. 8º. Os Órgãos de fiscalização estadual e municipal atuarão conjuntamente para o controle das medidas estabelecidas.

Art. 9º. Fica determinado o retorno presencial das atividades laborais de todos os servidores, estagiários e empregados.

§ 1º Em casos excepcionais, o Gestor da Pasta poderá colocar seus servidores em regime de teletrabalho ou **home office**, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Os servidores enquadrados no Grupo de Risco e/ou com comorbidades devem retornar ao trabalho presencial, após a aplicação da 2ª (segunda) dose ou da dose única da vacinação contra a covid-19.

§ 3º Ficam obrigados a retornarem ao trabalho presencial, os servidores de Grupo de Risco e/ou com comorbidades que se recusarem a tomar vacina.

§ 4º O uso de máscaras é obrigatório a todos os munícipes que adentrarem os órgãos e entidades integrantes da administração municipal de Ministro Andreazza, devendo ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), nas entradas dos prédios, bem como nos lavatórios para fazerem a devida assepsia das mãos;

Art. 10. Os Secretários Municipais deverão expedir a regulamentação cabível sobre as disposições descritas neste Decreto, conforme a necessidade de cada Pasta, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 12. O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções impostas dos artigos 267 e 268 do Código Penal Brasileiro e na Lei Estadual n.º 4.788, de 2020.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nos casos omissos, observar-se-á o Decreto Estadual n.º 26.134, de 17 de junho de 2021, alterado pelo Decreto Estadual n.º 26.163, de 18 de junho de 2021.

Ministro Andreazza/RO, 08 de julho de 2021.

JOSE ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal.

MARCUS FABRÍCIO ELLER
Advogado do Município.

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 09/07/2021, de acordo com a Lei Municipal nº 384/PMMA/2.003